



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.003027/2006-36
ACÓRDÃO	9303-017.006 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 DE NOVEMBRO DE 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FRAS-LE SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA.

Na compensação administrativa de título executivo judicial, serão observados os requisitos estabelecidos em ato normativo da Receita Federal, editado em conformidade com o artigo 74, §14º da Lei nº 9.430/96 e do art. 170 do CTN. Nesse ponto, válidas as exigências previstas no art. 50, §22 da IN SRF 600/2005, em especial a necessidade de renúncia aos honorários advocatícios na execução para fins de possibilidade de compensação administrativa de créditos judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3003-001.073, julgado em 14/05/2020, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DE RECEBIMENTO VIA PRECATÓRIO.

O procedimento para compensação de créditos que tenham origem em decisão judicial exige a apresentação da desistência do recebimento do crédito via precatório.

Em seu Recurso Especial, o sujeito passivo suscita divergência interpretativa quanto às seguintes matérias: (i) obrigatoriedade de desistência da execução de título judicial quanto aos honorários advocatícios; (ii) possibilidade de imediata inscrição em dívida ativa de débitos objeto de compensação não homologada;

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento à primeira matéria – analisada no despacho de admissibilidade (fls. 491 a 496).

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o recuso não deve ser admitido – o Acórdão nº 302-38.199 teria sido reformado e o Acórdão nº 302-37.961 não teria sido analisado pelo despacho de admissibilidade, exigindo sua reanálise -, e, caso admitido, improvido.

Na sessão de julgamento de 22/07/2021, a CSRF converteu o julgamento em diligência, por meio do Acórdão nº. 9303-000.133, para que o processo retornasse à Câmara recorrida para complementação da análise de admissibilidade no tocante à segunda matéria.

Em exame complementar, foi exarado novo despacho (fls. 521 a 525), negando seguimento à segunda matéria.

Na sessão de 21/09/2023, a CSRF exarou a resolução nº 9303-000.151, **convertendo o julgamento em diligência** para que o processo retornasse à **Câmara recorrida** para **complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte**, conforme as considerações expendidas no voto condutor daquela decisão, a seguir transcritas:

Resolução

Primeiramente, é de se assinalar que o primeiro paradigma, Acórdão nº. 302-38.199, foi realmente reformado antes da interposição do recurso especial, como bem apontou, em contrarrazões, a Fazenda Nacional. Assim, o primeiro paradigma não serve para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Quanto ao segundo paradigma, Acórdão nº. 302-37.961, observa-se que, de fato, como bem sublinhou a Fazenda Nacional, não houve sua análise no primeiro despacho de admissibilidade. **Nem mesmo após a Resolução nº. 9303-000.133, o despacho de admissibilidade complementar trouxe qualquer consideração sobre o segundo paradigma.**

Considerando que o primeiro paradigma foi reformado e tendo em vista que o segundo paradigma não foi analisado, entendo que seja necessário o saneamento dos autos, não somente para evitar o descumprimento do rito processual – com a supressão de um dos estágios de análise de admissibilidade quanto ao segundo paradigma –, mas sobretudo para garantir o contraditório e o direito de defesa, com a devida manifestação das partes, antes da decisão do Colegiado, nos seguintes termos: (a) no caso de negativa de seguimento, eventual interposição de agravo, por parte da recorrente e (b) no caso de seguimento, oportunidade de apresentação de contrarrazões pela recorrida.

Por essa razão, proponho a conversão do julgamento em Diligência à 4ª Câmara (recorrida), para que se proceda à complementação da Análise de Admissibilidade do Recurso Especial, com relação à matéria “obrigatoriedade de desistência da execução de título judicial quanto aos honorários advocatícios”, devendo ser analisado se o segundo paradigma apontado pela recorrente – Acórdão nº. 302-37.961 – satisfaz os requisitos para a admissão do recurso.

Em novo exame de admissibilidade (despacho às fls. 537 a 543), deu-se seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte, apenas quanto à matéria **“desistência da execução quanto aos honorários advocatícios e as custas judiciais”**, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

O segundo paradigma, o de nº 302-37.961 está assim ementado:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. RENÚNCIA DOS HONORÁRIOS PROCESSUAIS.

Não existe qualquer correspondência lógica entre a renúncia dos honorários processuais e as limitações impostas pelo inciso V, do artigo 1º, da IN/SRF nº 73/97 (reiterada por meio do § 2º, do artigo 37, da IN/SRF 210/2002), uma vez que a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco não pode atingir a relação jurídica processual entre o advogado e a União Federal, até mesmo porque a primeira trata de direito material e a segunda decorre de relação processual (inteligência dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido entendeu que “...a interessada poderia implementar a compensação com créditos oriundos de ação judicial transitada em julgado, todavia deveriam ser obedecidas algumas exigências estabelecidas pela legislação”, entre as quais “a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução”, o Acórdão paradigma nº 302-37.961, não reformado, deu provimento ao recurso voluntário, ao fundamento de que “Não existe qualquer correspondência lógica entre a renúncia dos honorários processuais e as limitações impostas pelo inciso V, do artigo 1º, da IN/SRF nº 73/97 (reiterada por meio do § 2º, do artigo 37, da IN/SRF 210/2002), uma vez que a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco não pode atingir a relação jurídica processual entre o advogado e a União Federal”.

Não obstante tratar-se o caso julgado no paradigma da aplicação de legislação já revogada (IN SRF nº 21/97), o fato é que a exigência permaneceu na IN SRF nº 600, de 2005, em parte reproduzida no acórdão recorrido, de modo que entendemos configurada a divergência.

2 Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 119 do Anexo ao RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 2023, proponho que seja DADO SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto, apenas quanto à desistência da execução quanto aos honorários advocatícios e as custas judiciais.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido entendeu que “...a interessada poderia implementar a compensação com créditos oriundos de ação judicial transitada em julgado, todavia deveriam ser obedecidas algumas exigências estabelecidas pela legislação”, entre as quais “a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução”, o Acórdão paradigma nº 302-37.961, não reformado, deu provimento ao recurso voluntário, ao

fundamento de que “Não existe qualquer correspondência lógica entre a renúncia dos honorários processuais e as limitações impostas pelo inciso V, do artigo 1º, da IN/SRF nº 73/97 (reiterada por meio do § 2º, do artigo 37, da IN/SRF 210/2002), uma vez que a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco não pode atingir a relação jurídica processual entre o advogado e a União Federal”.

Não obstante tratar-se o caso julgado no paradigma da aplicação de legislação já revogada (IN SRF nº 21/97), o fato é que a exigência permaneceu na IN SRF nº 600, de 2005, em parte reproduzida no acórdão recorrido, de modo que entendemos configurada a divergência.

2 Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 119 do Anexo ao RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 2023, proponho que seja DADO SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto, apenas quanto à desistência da execução quanto aos honorários advocatícios e as custas judiciais.

Intimada, a Fazenda Nacional reiterou os argumentos apresentados em suas contrarrazões.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

O recurso especial deve ser conhecido, nos termos consignados no despacho de admissibilidade.

No tocante ao mérito, adoto, como razões de decidir, os fundamentos consignados na decisão recorrida, a seguir transcritos:

É importante mencionar que o art. 74, §1º da Lei 9.430/1996 prescreve que o procedimento de compensação tem início com a transmissão da declaração de compensação, sendo esta entendida como o documento que informa o crédito e qual débito a compensar.

Portando, a habilitação é formalidade prévia exigida pela Administração Tributária, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo §14º do art. 74 da Lei 9.430/1996, para regulamentar os procedimentos de compensação de créditos tributários.

No caso em debate, deve-se observar também o que prescreve a IN SRF 600/2005, vigência à época, que disciplinava o procedimento de compensação de créditos de origem judicial.

Em razão das peculiaridades dos créditos que são de origem judicial – não estão sob administração e controle da RFB, se fez necessária edição de regras para apurar a higidez do crédito pleiteado administrativamente, bem como meio de resguardar o erário.

Vale a transcrição da IN SRF 600/2005 que encontra amparo legal no art. 74, §14 da Lei 9.430/1996:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo

O sistema de normas que regem o procedimento de compensação de créditos por via administrativa é claro, de forma que não existem dúvidas somente é possível transmitir declaração de compensação após prévio procedimento de habilitação.

Sobre a desistência do recebimento por via administrativa:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

(...)

§ 22 Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia da sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

(...)

§ 32 Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. – IN SRF 600/2005.

Portanto, claro está que a interessada poderia implementar a compensação com créditos oriundos de ação judicial transitada em julgado, todavia deveriam ser obedecidas algumas exigências estabelecidas pela legislação. A empresa não comprovou ter cumpridos essas exigências, muito pelo contrário, insurge-se contra elas.

Destaco que a clareza do texto expresso na IN SRF 600/2005 não abre margem para dúvidas de que a desistência da execução judicial é mandatória para que se possa proceder a compensação de créditos tributários pela via administrativa.

Tendo em vista que a Recorrente assim não procedeu, e insiste em sede Recursal que sua conduta deveria ser validada para fins de compensação do crédito, vejo que não existem reparos a fazer no acórdão recorrido, que deve ser mantido na sua integralidade.

No caso concreto, a recorrente pretende realizar compensação administrativa tendo como base créditos originados em ação judicial. Para tanto, deve se sujeitar às exigências previstas pela legislação que trata da questão, em especial, o art. 50, §22 da IN SRF 600/2005 – amparado, vale lembrar, no art. 74, §14 da Lei 9.430/1996, cujo teor assinala que, na hipótese de ação de repetição de indébito, *“a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia da sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução”*.

Como, no caso em análise, não houve a demonstração do cumprimento de todos esses requisitos, deve ser negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Saliente-se, por fim, que a CSRF já havia se pronunciado, por ocasião do julgamento do Acórdão 9303.009.818, julgado em 10/12/2019, sobre a necessidade de renúncia às custas e honorários advocatícios no contexto do **processo de execução** – obrigatoriedade não prevista, segundo referido acórdão, na fase de conhecimento da ação judicial -, para fins de aproveitamento de título judicial na compensação administrativa.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães

ACÓRDÃO 9303-017.006 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 11020.003027/2006-36